

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 626/85 (Reautuado em 25.04.88)

INTERESSADO: ORLANDO DAL DEGRAN JÚNIOR

ASSUNTO : Prorrogação de prazo para lecionar a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação" junto à FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO ANDRÉ

RELATOR : CONS° BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PARECER CEE N° 653/88 CTG "D" APROVADO EM 1/6/88

COMUNICADO AO PLENO EM 28.07.88

1- HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita prorrogação do prazo do Parecer CEE 1962/85 até o final do ano de 1988, bem como a convalidação dos atos docentes praticados, em 1987, pelo interessado, junto à disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação"

2- APRECIÇÃO:

O interessado foi aprovado, inicialmente, através do Parecer CEE 401/85, para ministrar a disciplina Processamento de Dados, até o final do período letivo de 1985. O Parecer retrocita do condicionava a continuidade da autorização a evidente enriquecimento curricular na área de pós-graduação.

O Parecer CEE n° 1201/85 foi favorável à indicação do referido docente para ministrar LINGUAGEM E LABORATÓRIO DE PROGRAMAÇÃO, até o final de 1985, recomendando que posterior indicação devesse apresentar evidente enriquecimento curricular.

A direção da Faculdade solicitou reconsideração do Parecer 1201/85 e, através do Parecer CEE n° 1962/85, foi autorizado o docente a ministrar a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação" até o final do ano letivo de 1986, mais uma vez condicionada a enriquecimento curricular.

Apesar da vigência do Parecer CEE 1962/85 extinguir-se em dezembro de 1986, a Faculdade protocolou o pedido de prorrogação da autorização em 06 de julho de 1987.

Pelo comunicado AT/ET nS 19/87, publicado no DOE de 25 de agosto de 1987, a Assistência Técnica solicitou que fosse comprovado o enriquecimento curricular na área de pós-graduação, caso contrário solicitar convalidação dos atos docentes.

A Assistência Técnica verificando a demora no atendimento da diligência e a irregularidade da indicação ter sido feita em meados do ano de 1987, solicitou que membro da Equipe Técnica, ao inspecionar a Faculdade, levantasse o problema.

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

de Santo André, pelo Ofício nº 352/87, datado de 16 de novembro de 1987, encaminhou três certificados dos cursos:

- Curso de Introdução à On-Line - realizado em 07/08/87;
- Curso de Introdução ao Banco de Dados - em 07/08/87;
- Curso de Atualização em "Análise Estruturada de Sistemas" - com duração de 21 horas.

Considerando que estes certificados não se caracteriza como de pós-graduação, o processo foi arquivado.

Foi anexado ofício da Faculdade, solicitando manifestação deste Colegiado. Do pedido destacamos:

- Pelo ofício AT/ET nº 33/88, de 12/04/88, a Senhora Coordenadora Geral comunica à Faculdade que o processo fora arquivado.

Ocorre, todavia que o motivo que ensejou o arquivamento do processo restou descabido, pois a diligência fora cumprida, não tendo os elementos juntados sido apreciados, senão pelo senhor Inspetor.

Por outro lado, não existe Curso de Pós-Graduação específico conectado com a disciplina que o professor leciona.

Pela documentação que já fora remetida depreende-se que já foram realizados pelo docente diversos cursos afins com a referida disciplina.

É sabido que somente agora é que está se desenvolvendo o ramo da Informática junto às instituições que oferecem cursos de Pós-Graduação.

Ademais, à guisa de informações que julgamos importantes, a Entidade Mantenedora acaba de instalar moderno laboratório de Informática, de última geração, do qual o docente é Coordenador Técnico, pelo seu notório saber na área específica.

A par de todas as informações supra, a Faculdade, pela sua Mantenedora, já conseguiu Bolsa de Estudo para que o Professor ORLANDO DAL DEGRAN JÚNIOR busque atualizar-se na área específica da Informática.

A carga e a grade horárias são compatíveis (18 h/aula).

Constam do Processo os elementos de instrução formal exigidos pelo artigo 16 da Deliberação CEE nº 05/80.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, FAVORÁVEL à indicação do ORLANDO DAL DEGRAN JÚNIOR para, como PROFESSOR I, ministrar a disciplina LINGUAGEM E LABORATÓRIO DE PROGRAMAÇÃO, junto à Faculdade de

Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, até o final do ano letivo de 1.989.

Eventual renovação da presente fica condicionada a efetivo enriquecimento curricular específico em sua área de atuação docente.

Convalidam-se os atos docentes praticados pelo interessado, durante o ano de 1987, junto à disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação"

SÃO PAULO, aos 20 de junho de 1.988

a) CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Joaquim Pedro do Souza Campos, Ubiratan D'Ambrosio, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Newton César Balzan.

Sala da CSmaro do Ensino do Terceiro Grau em 1º/06/88

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente